



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

PROCESSO N. : 1.108/2017-TCER (referente ao Acórdão APL-TC 00061/17, proferido no Processo n. 1.470/2016-TCER – Pedido de Reexame).
ASSUNTO : Embargos de Declaração.
INTERESSADO : Confúcio Aires Moura, CPF n. 037.338.311-87.
ADVOGADO : Dr. Niltom Edgard Mattos Marena, OAB/RO 361-B.
RELATOR : Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA.
SESSÃO : 10ª Sessão Ordinária do Pleno, 22 de junho de 2017.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SUPOSTA OMISSÃO NA DECISÃO EMBARGADA. TESES AVENTADAS ANALISADAS POR REMISSÃO. RECURSO CONHECIDO, PORQUANTO PREENCHIDOS OS PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS E INTRÍNSECOS DE ADMISSIBILIDADE E, NO MÉRITO, PROVIDO, APENAS E TÃO SOMENTE PARA SANEAR A OMISSÃO VENTILADA, SEM EFEITOS INFRINGENTES.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Embargos de Declaração opostos pelo Senhor Confúcio Aires Moura, representado por seu bastante Procurador, Dr. Niltom Edgard Mattos Marena, OAB/RO 361-B, em face do Acórdão APL-TC 00061/17, proferido no Processo n. 1.470/2016-TCER – Pedido de Reexame, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por unanimidade de votos, em:

I – CONHECER os presentes Embargos de Declaração opostos pelo **Senhor Confúcio Aires Moura** (às fls. n. 01/05), CPF n. 037.338.311-87, uma vez que preenchem os pressupostos de admissibilidade intrínsecos e extrínsecos aplicáveis à espécie versada (art. 33 da Lei Complementar n. 154/1996);

II – NO MÉRITO, PELO SEU PROVIMENTO, apenas e tão somente para sanear a omissão oriunda da análise remissiva feita, em atenção ao Princípio de Dialeiticidade, por esta Relatoria, **SEM EFEITOS INFRINGENTES**, mantendo-se inalterados os termos do Acórdão n. 39/2016-Pleno e o desprovimento do Pedido de Reexame n. 1.470/2016-TCER, oriundo do Acórdão APL-TC 00061/17;

III – DAR CIÊNCIA deste Acórdão, via DOe-TCE/RO, ao embargante, **Senhor Confúcio Aires Moura** (às fls. n. 01/05), CPF n. 037.338.311-87, representado por seu Advogado, **Dr. Niltom Edgard Mattos Marena** – OAB/RO n.361-B, na forma regimental;



Proc.: 01108/17

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

IV – PUBLIQUE-SE;

V – CUMPRIDAS as formalidades de estilo, **ARQUIVEM-SE** os autos na forma da lei de regência.

VI – CUMPRA-SE.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator); o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS. O Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES declarou-se suspeito, nos termos do artigo 145 do Código de Processo Civil.

Porto Velho/RO, 22 de junho de 2017.

(assinado eletronicamente)
WILBER CARLOS DOS
SANTOS COIMBRA
Conselheiro Relator
Mat. 456

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente
Mat. 299



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

PROCESSO N. : 1.108/2017-TCER (referente ao Acórdão APL-TC 00061/17, proferido no Processo n. 1.470/2016-TCER – Pedido de Reexame).
ASSUNTO : Embargos de Declaração.
INTERESSADO : Confúcio Aires Moura, CPF n. 037.338.311-87.
ADVOGADO : Dr. Nilton Edgard Mattos Marena, OAB/RO 361-B.
RELATOR : Conselheiro **Wilber Carlos dos Santos Coimbra**.
SESSÃO : 10ª Sessão Ordinária do Pleno, 22 de junho de 2017.

I – RELATÓRIO

1. Tratam-se de Embargos de Declaração opostos pelo **senhor Confúcio Aires Moura** (às fls. ns. 01/05), CPF n. 037.338.311-87, representado por seu bastante Procurador, **Dr. Nilton Edgard Mattos Marena**, OAB/RO 361-B, em face do Acórdão APL-TC 00061/17, proferido no Processo n. 1.470/2016-TCER – Pedido de Reexame (às fls. ns. 70/71 destes autos), por meio do qual conheceu, em parte, do recurso interposto; não conheceu, em homenagem ao Princípio da Dialeiticidade, a reprodução dos elementos já apreciados por este Sodalício¹, uma vez que não houve impugnação recursal em face do que foi assentado no Acórdão, mas tão somente a mera repetição de teses; afastou, ainda, as preliminares de cerceamento de defesa, de julgamento extra petita e de incompetência desta Corte de Contas e, no mérito, manteve inalterados os termos do Acórdão.

2. O embargante insurge-se contra o Acórdão supracitado, alegando omissão no voto-condutor, notadamente quanto à ausência de análise, por parte desta Relatoria, dos argumentos lançados na peça recursal.

3. Submetido o processo ao crivo ministerial, sobreveio o Parecer n. 141/2017-GPGMPC (às fls. ns. 14/23), da lavra do Procurador-Geral, **Dr. Adilson Moreira de Medeiros**, por meio do qual opinou pelo conhecimento dos presentes aclaratórios, uma vez que presentes os requisitos exigidos para a espécie e, no mérito, pelo seu provimento apenas e tão somente para suprir a omissão existente, sem efeitos infringentes, mantendo-se o desprovimento do Pedido de Reexame n. 1470/2016-TCER, sufragado Acórdão APL-TC 00061/17 (às fls. ns. 70/71 destes autos).

4. Os autos dos processos estão conclusos no Gabinete.

5. É o relatório.

¹ Consubstanciados nas teses de “ilegitimidade passiva”, “perda do objeto”, e “do mérito”.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

DO VOTO

CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – DA ADMISSIBILIDADE

6. Preliminarmente, há de se considerar que, nos termos do art. 33, §1º, da Lei Complementar n. 154/1996, os Embargos de Declaração devem ser opostos por parte legitimada, para reparar a decisão em caso de eventual obscuridade, omissão ou contradição, dentro do prazo legal de dez dias (art. 29 da LC n. 154/1996), vejamos:

Art. 33 - Cabem embargos de declaração para corrigir obscuridade, omissão ou contradição, da decisão recorrida.

§ 1º - Os embargos de declaração devem ser interpostos por escrito, pelo responsável ou interessado, ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal, dentro do prazo de dez dias, contados na forma prevista no art. 29, desta Lei Complementar.

7. *In casu*, tenho como presente o requisito ensejador do presente recurso, consistente na omissão, uma vez que houve a indicação remissiva no que tange às teses aventadas pelo Recorrente.

8. Acerca do requisito temporal, tem-se que a Decisão embargada foi disponibilizada no DOe-TCE/RO n. 1.354, de 20.03.2017, considerando-se como data de publicação o dia 21.03.2017e como termo *a quo* da contagem do prazo recursal o dia 22.03.2017.

9. O **senhor Confúcio Aires Moura** interpôs o presente petitório no dia 31.03.2017, data-limite para interposição do presente aclaratório, portanto, tempestivamente.

10. Quanto à legitimidade recursal do embargante, vê-se que este é parte diretamente interessada, estando presente, de maneira inequívoca, seu interesse em recorrer.

11. Desse modo, preliminarmente, deve ser conhecida a presente irrisignação interposta pelo **senhor Confúcio Aires Moura**, uma vez que preenchidos os pressupostos processuais intrínsecos e extrínsecos aplicáveis à espécie versada (art. 33 da LC n. 154/1996) e, por conseguinte, passa-se a análise do mérito do presente processo.

II.II – DO MÉRITO

12. Como visto, o objeto dos presentes autos diz respeito à suposta omissão perpetrada por esta Relatoria, atinente à carência de análise, por parte deste Relator, de algumas teses aventadas na peça recursal de fls. ns. 01/32, acostada aos autos do Pedido de Reexame n. 1.470/2016-TCER, especialmente as que se seguem:

a) Ilegitimidade Passiva, trazida às fls. ns. 257/261 dos autos n. 3.093/2013-TCER e repetida às fls. ns. 13/17 dos autos n. 1.470/2016-TCER;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

b) Perda do Objeto, trazida às fls. ns. 261/262 dos autos n. 3.093/2013-TCER e repetida às fls. ns. 17/18 dos autos n. 1.470/2016-TCER;

c) Do mérito, trazido às fls. ns. 262/272 dos autos n. 3.093/2013-TCER e repetido às fls. ns. 18/27 dos autos n. 1.470/2016-TCER.

13. Pois bem.

14. Com efeito, esta Relatoria, de fato, fez menção remissiva, em atenção ao Princípio da Dialética, às teses que o então recorrente suscitou nos autos n. 3.093/2013-TCER e repetiu no Pedido de Reexame n. 1.470/2016-TCER.

15. Dessa maneira, em atenção ao que foi consignado no opinativo Ministerial, consubstanciado no Parecer n. 141/2017-GPGMPC (às fls. ns. 14/23), dou provimento aos presentes aclaratórios, entretanto, sem efeitos infringentes, para tão-somente enfrentar as teses em que foram feitas remissão, uma vez que todas as demais teses foram amplamente enfrentadas quando da apreciação do Processo n. 1.470/2016-TCER.

II.II.I – DAS PRELIMINARES ARGUIDAS

II.II.I.1 – DA ILEGITIMIDADE PASSIVA

16. O **senhor Confúcio Aires Moura** sustentou, tanto no Processo n. 3.093/2013-TCER quanto no Processo n. 1.470/2016-TCER, não ter concorrido para as infringências apontadas pela Unidade Instrutiva, uma vez que não competia a ele analisar a legitimidade da doação, porquanto tal atribuição é de competência do titular da pasta.

17. Rejeita-se, todavia, de plano, a preliminar de ilegitimidade, pois o ex-Prefeito, indiscutivelmente, é parte legítima neste processo, uma vez que partiu dele a iniciativa da norma que autorizou a doação fora dos padrões legais.

18. Veja-se que ex-gestor subscreveu a Mensagem n. 037/2006 (às fls. ns. 275/272 dos Autos n. 3.093/2013-TCER 275/272), por meio da qual foi encaminhado, ao Legislativo Municipal, o Projeto de Lei n. 1.588/2006 (às fls. ns. 277/278 dos autos principais), que também foi assinado por ele, visando à aprovação da Lei Autorizativa n. 1242/2006.

19. Por fim, verifica-se, da análise daqueles autos, que o ex-Prefeito acabou por sancionar a aludida lei, estando patente a sua legitimidade para figurar nos presentes autos, de maneira que deve ser afastada a ilegitimidade suscitada.

II.II.I.2 – DA ALEGADA PERDA DO OBJETO

20. Quanto à preliminar alusiva à perda do objeto, o Embargante sustentou inexistir razão da existência deste processo na Corte de Contas, já que o caso encontra-se em trâmite no Poder Judiciário.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

21. Em oposição a isso, cabe destacar que, à luz do princípio da incomunicabilidade das instâncias, as esferas administrativa e judicial são independentes.

22. Além do mais, ressalte-se que a competência deste Sodalício se perpetua por todo o Estado de Rondônia, abrangendo toda pessoa física ou jurídica responsável por dinheiro, bens e valores públicos das unidades dos Poderes do Estado, Município e demais entes da Administração direta e indireta, incluindo suas autarquias e fundações (art. 5º, I e II, da Lei Complementar n. 154/1996).

23. De mais a mais, tratam-se de processos diferentes, com objetos distintos: no Judiciário o autor pretende a reversão da doação e no Tribunal de Contas discutiu-se a legalidade do ato administrativo que materializou a doação, de maneira desfechos singulares.

24. Com efeito, inevitável a rejeição da preliminar em análise.

II.II.1.3 – DAS TESES SUSCITADAS NO PROCESSO 3.093/2013-TCER E 1.470/2016-TCER PERTINENTES AO MÉRITO E QUE NÃO FORAM APRECIADAS PELA RELATORIA EM ATENÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE

25. Quanto às teses de mérito suscitadas pelo embargante e que não foram apreciadas por esta Relatoria, em atenção ao Princípio de Dialeiticidade, colaciona-se excertos do voto elaborado pelo Conselheiro Paulo Curi Neto, no bojo do Processo 3.093/2013-TCER, que ensejou no Acórdão n. 39/2016-PLENO, mediante os quais fica demonstrada a responsabilidade do senhor Confúcio Aires Moura, de maneira que não merece prosperar o que se alega, vejamos:

Quanto ao mérito, o ex-Prefeito alegou, em suma, não haver ilegalidade alguma na doação, já que devidamente demonstrado o interesse público, que reside no fomento à educação no município. Assim sendo, não haveria se falar em obrigatoriedade de licitar.

Todavia, conforme o posicionamento do Corpo Técnico e do MPC, entendo que os argumentos de defesa não devem prosperar, pois resta devidamente caracterizada a conduta ofensiva aos princípios da Administração Pública (legalidade, impessoalidade, isonomia e eficiência), do senhor **Confúcio Aires Moura**, que deu causa à doação fora dos padrões legais, pois, sem a prévia licitação, sem satisfazer os princípios da impessoalidade e moralidade e, sobretudo, sem sequer se cercar de cuidados mínimos para eleger beneficiária que reunisse efetivas condições mínimas e experiência prévia para atuar na área educacional (era previsível, portanto, que a donatária não se desincumbiria de seus encargos na doação).

Nesse passo, evidencia-se que a **conduta do senhor Confúcio Aires Moura** à frente do Executivo Municipal de Ariquemes contribuiu para a consumação da doação ilegal, já que partiu dele a iniciativa da lei que autorizou a doação, conforme se verifica na Mensagem nº 037/2006 (fls. 275/276), devidamente assinada pelo aludido Prefeito.

Com efeito, o Projeto de Lei nº 1588/06 (fls. 277/278) foi encaminhado ao Legislativo Municipal, pelo então Prefeito, Confúcio Aires Moura, sem que ele atentasse ao fato de que a doação pretendida não foi precedida da licitação obrigatória. Essa situação era de fácil percepção, uma vez que ele encaminhou a mencionada mensagem sem a existência, sequer, do processo administrativo de doação, sendo o referenciado documento encaminhado em 19 de

Acórdão APL-TC 00301/17 referente ao processo 01108/17



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

julho de 2006 (fls. 275/276) e o processo administrativo formulado em 25 de janeiro de 2007 (fls. 41/56).

Ao assim agir, o ex-Prefeito sujeita-se à multa prevista no art. 55, II, da LC n° 154/96. Nesse sentido, vem sendo o entendimento adotado nesta Corte de Contas à exemplo do Acórdão n° 51/2013- Pleno, abaixo transcrito:

“I – Conhecer da Representação apresentada pelo Ministério Público do Estado/3ª Promotoria de Justiça de Vilhena/RO – 3ª Titularidade, pois foram atendidos os pressupostos legais;

II – Considerá-la procedente, para responsabilizar o imputado, tendo em vista a comprovação da ilegalidade denunciada, qual seja, a doação, sem prévia licitação, de imóvel pertencente ao acervo do Município à sociedade empresária Cardoso & Dornelas Ltda.;

III – Considerar ilegal, com pronúncia de nulidade, a doação, com encargo, de imóvel à sociedade empresária Cardoso & Dornelas Ltda., sem a realização de licitação;

IV - Aplicar multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com fulcro no artigo 55, II, da Lei Complementar n° 154/96, ao Senhor José Luiz Rover, Prefeito do Município de Vilhena, em decorrência de ter efetivado a doação, com encargo, de imóvel à sociedade empresária Cardoso & Dornelas Ltda., sem a realização de licitação;”.

O mesmo desfecho se deu nos processos n° 1159/10; 5343/12; 5344/12; 5346/12; 5347/12, entre outros.

(...)

Do descumprimento da Lei n° 8666/93

De início, há se ressaltar que a dispensa do certame configura exceção à regra de exigência de procedimento licitatório (art. 37, XXI, da CF). Por isso, qualquer interpretação nesse sentido deve ser feita de forma bastante restritiva.

Na gestão da coisa pública, sempre que possível, a licitação deve ser realizada. A sua desnecessidade somente se configura se a situação fática se amoldar, de forma cabal, à hipótese legal de dispensa ou de inexigibilidade. Destarte, é vedado ao intérprete, quando da análise da dispensa, o uso de exegeses ampliativas.

Ressalte-se, ademais, que o constituinte não deu ao legislador ordinário um cheque em branco para que, ao seu alvedrio e sem critério, relacione as hipóteses de dispensa de licitação. Toda e qualquer exceção à regra da licitação deve ter fortes razões de interesse público.

Nesse sentido a advertência do Professor Adilson Abreu Daleari, *in verbis*:

“Não é dado ao legislador, arbitrariamente, criar hipótese de dispensa de licitação, porque a licitação é uma exigência constitucional. Se o elemento tomado em consideração para que seja feita essa dispensa não for pertinente, não for razoável ou compatível com o princípio da igualdade, a lei será inconstitucional. A dispensa indevidamente dada pela lei não pode valer perante a Constituição. Portanto, não é dado ao legislador dispensar licitação ao seu talento, à sua vontade, se esse fator de discrimen, se o elemento tomado em consideração não for relevante e não tiver abrigo constitucional, se não for razoável, pelo menos, à luz da Constituição”. (grifou-se)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Sendo assim, qualquer interpretação que pretenda alargar o campo material do tipo legal da dispensa de licitação, a par de ser imediatamente ilegal, mediatemente padecerá de inconstitucionalidade.

São essas considerações que devem informar a leitura do art. do § 4º do art. 17 da Lei nº 8.666/93.

O referido dispositivo prescreve o seguinte requisito para a dispensa de licitação no caso de doação de imóvel com encargo: “interesse público devidamente justificado”.

Para a observância desse requisito não basta que a Administração Pública comprove a existência de interesse público na doação do imóvel, o que equivaleria, na prática, a desobrigar o Poder Público de licitar toda vez que pretendesse doar um imóvel. O nexó entre o interesse público e a destinação do imóvel doado é pressuposto de qualquer doação a ser realizada pela Administração, não podendo, portanto, ser invocado como autorizador de dispensa de licitação, pena de se conferir à hipótese legal elástico claramente incompatível com o art. 37, XXI, da CF e com os princípios da impessoalidade e igualdade.

Na realidade, a interpretação teleológica do § 4º do art. 17, revela que a via deixada pelo legislador para a dispensa é assaz estreita.

Impende ver que o “interesse público”, no presente caso, pode estar relacionado tanto à destinação do bem doado como à escolha do seu donatário.

A existência de interesse público na destinação do bem objeto da doação constitui-se elemento de validade do ato, ou seja, pressupostos de sua legalidade. Do contrário, a doação será nula de pleno direito, pois é inconcebível que os bens públicos, quer estejam na posse da Administração ou de particulares, tenham outra destinação senão a pública. Ademais, o interesse público é requisito inafastável de qualquer alienação realizada pela Administração.

A doação também restará viciada se inexistir interesse público na dispensa da licitação, porquanto é vedado, em face do princípio da igualdade e da impessoalidade, ao Poder Público escolher ao seu alvedrio o interessado que será contemplado pela doação.

Com efeito, *in casu*, a dispensa de licitação só será hígida se houver interesse público na escolha do beneficiário. Como exemplo, pode-se citar os casos de doação de imóvel urbano à família carente detentora de uma determinada faixa de renda ou à entidade filantrópica em virtude da atividade assistencial desenvolvida. Nessas situações, tem-se devidamente justificada a dispensa de licitação em função do interesse público na escolha do donatário.

Vê-se, dessa forma, que o interesse público, exigido pelo §4º do art. 17 da Lei 8.666/93, não está relacionado à destinação do bem doado, mas à dispensa do certame que escolherá o beneficiário da doação.

Os argumentos do jurisdicionado de que a instituição beneficiada é a única interessada em instalar-se no Município não podem validar a escolha direta da donatária, pois inexistem dos autos indícios de que outros interessados não acorreriam ao certame, caso este fosse realizado.

A questão que se impõe, no presente processo, não é apenas saber se os serviços prestados pela donatária têm ou não repercussão pública, mas se ela, como exploradora de atividade econômica, poderia ter sido beneficiada com a doação mesmo sem qualquer prova de que era a única interessada nesse ato e de que não existiam alternativas muito melhores e seguras para atender o interesse da população.

Acórdão APL-TC 00301/17 referente ao processo 01108/17



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Deveria ter sido elaborado um amplo estudo para verificar o interesse público em estimular a atuação da iniciativa privada na educação e em qual setor, para, só então, divisar as alternativas existentes para a viabilidade desses estímulos.

A assertiva de que a donatária é a única apta a oferecer cursos de ensino superior no Município estaria comprovada se a Administração tivesse publicizado o seu interesse em estimular a atividade educacional no Município, por meio de doação de imóvel, fazendo divulgar amplamente ato convocando outras instituições que atuam nessa área e tivesse constituído comissão para avaliar as propostas apresentadas ao Município, tendo essa concluído que apenas a Intelectu's Cursos e treinamento Ltda estava apta à prestação do serviço. Se a Administração tivesse demonstrado a singularidade da beneficiária, o interesse público na dispensa da licitação poderia restar comprovado.

Procedimentos dessa natureza, além de resguardar a impessoalidade da escolha, ainda assegurariam a igualdade de tratamento a todos os interessados na doação promovida pela Administração.

Ademais, conforme consta do art. 3º da Lei 8.666/93, a realização do processo licitatório se destina a garantir a observância, dentre outros, do princípio da igualdade. Portanto, se inexistem os requisitos motivadores da dispensa do certame, o princípio da igualdade resta inobservado, pois a Administração terá cerceado o direito de eventuais interessados apresentarem suas propostas.

Portanto, se a dispensa de licitação configurar afastamento injustificável do princípio da igualdade e da impessoalidade, será nula a avença celebrada pela Administração, *in casu*, a doação.

O presente caso revela maior gravidade, pois pelas características da donatária, é bastante evidente que ela foi favorecida pela Administração, pois à época do ato, e também na quadra atual, ela sequer demonstrava possuir experiência na área educacional, se afigurando, no mínimo temerário, distingui-la com uma parcela do patrimônio público, uma vez que previsível ser imensa a probabilidade de que sequer essa missão seria efetivamente desenvolvida. Ainda que a donatária fosse bastante experiente, conforme visto, somente com o procedimento seletivo prévio seriam atendidos os princípios da impessoalidade e moralidade.

Destarte, verifica-se que exsurge dos autos, de forma incontestada, a dispensa indevida de licitação, irregularidade que, dada a sua gravidade, enseja a declaração de ilegalidade da doação realizada e a aplicação de multa ao gestor.

Com efeito, mesmo sendo inquestionável que a atividade a ser desenvolvida pela empresa beneficiária mediatamente produza reflexos sociais positivos, tal característica, por si só, não autoriza o desprezo à licitação, conforme já visto.

Além disso, ressalta-se que em se tratando de exploração de atividade econômica, é incompatível com o ordenamento jurídico pátrio a concessão de benefício pelo Estado à pessoa jurídica de direito privado sem relevar a existência de outras pessoas potencialmente interessadas.

Nessa situação, a escolha arbitrária do beneficiário pelos administradores consubstancia ofensa aos princípios da isonomia e da impessoalidade, caracterizando, outrossim, comportamento desarrazoado, sujeito a sanção, conseqüentemente.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

26. De acordo com o que foi acima consignado, vê-se que está cristalina e evidente a responsabilidade do **senhor Confúcio Aires Moura** quanto a cada um dos fatos que ensejaram a sua responsabilização, de maneira que, *in casu*, adoto por razões de decidir, por seus próprios fundamentos, o que foi colacionado no bojo do voto que culminou no Acórdão n. 39/2016-PLENO, por meio do qual ao gestor foi imputada multa.

27. Assim, uma vez sanadas as omissões suscitadas pelo embargante e considerando, ainda, que todas as demais teses aventadas no Processo n. 1.470/2016-TCER foram amplamente discutidas, deve-se dar provimento aos aclaratórios opostos, no entanto, sem efeitos infringentes, mantendo-se incólume o Acórdão n. 39/2016-PLENO e o desprovimento do Pedido de Reexame n. 1.470/2016-TCER, oriundo do Acórdão APL-TC 00061/17.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, pelos fundamentos lançados em linhas pretéritas, em consonância com o opinativo ministerial, submeto à deliberação deste egrégio Plenário o seguinte Voto, para o fim de:

I – CONHECER os presentes Embargos de Declaração opostos pelo **senhor Confúcio Aires Moura** (às fls. ns. 01/05), CPF n. 037.338.311-87, uma vez que preenchem os pressupostos de admissibilidade intrínsecos e extrínsecos aplicáveis à espécie versada (art. 33 da Lei Complementar n. 154/1996);

II – NO MÉRITO, PELO SEU PROVIMENTO, apenas e tão somente para sanear a omissão oriunda da análise remissiva feita, em atenção ao Princípio de Dialeiticidade, por esta Relatoria, **SEM EFEITOS INFRINGENTES**, mantendo-se inalterados os termos do Acórdão n. 39/2016-PLENO e o desprovimento do Pedido de Reexame n. 1.470/2016-TCER, oriundo do Acórdão APL-TC 00061/17;

III – DAR CIÊNCIA deste Acórdão, via DOe-TCE/RO, à embargante, **senhor Confúcio Aires Moura** (às fls. ns. 01/05), CPF n. 037.338.311-87, representado por seu Advogado, **Dr. Niltom Edgard Mattos Marena** – OAB/RO n.361-B, na forma regimental;

IV – PUBLIQUE-SE;

V – CUMPRIDAS as formalidades de estilo, **ARQUIVEM-SE** os autos na forma da lei de regência.

VI – CUMPRA-SE.

Para tanto, expeça-se o necessário.

Em 22 de Junho de 2017



EDILSON DE SOUSA SILVA
PRESIDENTE



WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
RELATOR